



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

250

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31 / 06 / 19 99
C	SP
	Rubrica

Processo : 10880.014788/91-83  
Acórdão : 203-05.142


Sessão : 09 de dezembro 1998  
Recurso : 101.385  
Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

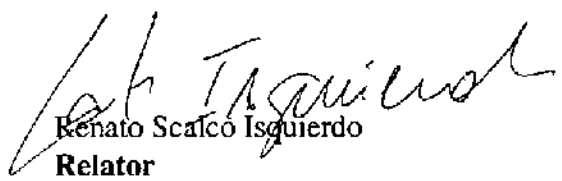
**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem técnico especializado. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, rejeitada. **IPI - OMISSÃO DE RECEITAS** - Comprovada a origem das diferenças apontadas pela fiscalização, é de se cancelar o auto de infração que as considerou omissão de receita. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.014788/91-83  
**Acórdão** : 203-05.142

**Recurso** : 101.385  
**Recorrente** : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 151 a 159, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos períodos de apuração de maio de 1986 a julho do mesmo ano, tendo em vista a apuração de omissão de receitas pela fiscalização, em tudo conforme o Termo de fls. 151.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 157), tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 165 e seguintes, no qual sustenta a inocorrência de omissão de receitas, juntando os Documentos de fls. 171 a 248 para comprovar suas alegações.

A autoridade fiscal, na Informação de fls. 250, opina pela manutenção parcial da exigência, segundo novos cálculos que apresenta às fls. 251 a 441. A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 452 e seguintes, manteve parcialmente a exigência fiscal, tendo em vista a comprovação, pela defendente, de grande parte das diferenças apontadas pela fiscalização (aproximadamente 93% da exigência foi cancelada).

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 462 a 472). Sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, em face do indeferimento do pedido de perícia formulado, alegando cerceamento do direito de defesa. Diz, também, ser nulo o Auto de Infração pela falta de indicação exata dos limites da infração e das provas de acusação, afirmando ter o lançamento se fundado em presunção. Pede a improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo administrativo, e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que se realize perícia técnica, segundo os quesitos que formula.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra razões de recurso, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014788/91-83  
Acórdão : 203-05.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à questão preliminar de nulidade da decisão recorrida, não assiste razão à recorrente. De fato, o pedido de perícia foi indeferido porque visava unicamente o exame técnico em documentos contábeis da empresa, já que esse foi o único elemento de apuração das infrações imputadas à autuada. O indeferimento segue a orientação jurisprudencial deste Conselho, no sentido de que não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem ajuda de técnico especializado.

No que se refere à questão suscitada pela recorrente sobre a falta de exatidão da descrição dos fatos do Auto de Infração, a própria defesa apresentada demonstra o contrário. A defendente pode compreender os motivos da autuação e os elementos que deram origem às conclusões da fiscalização, como também apresentou documentos que demonstraram a lisura dos seus procedimentos na quase totalidade dos valores apontados pelos fiscais. Não se verifica, portanto, qualquer inexatidão sobre a descrição da infração apontada e dos elementos de prova obtidos pela fiscalização.

Quanto à questão central da presente lide, a decisão recorrida deve ser reformada. A empresa, com os documentos trazidos aos autos juntamente com a impugnação, comprovou a origem da maior parte dos valores apontados pela fiscalização, restando, apenas, valores residuais, insignificantes em relação à totalidade de matérias-primas e produtos intermediários movimentados pela autuada, os quais a recorrente diz serem perdas normais em indústrias químicas. Essas diferenças não comprovadas representam aproximadamente 2% dos valores registrados.

Não há como reconhecer que tal diferença pode efetivamente representar perdas no processo produtivo ou em outras fases, como no armazenamento, normais para produtos químicos, tais como os produzidos pela recorrente. A prova, nesse caso, trazida pela fiscalização, não é suficiente para dar a certeza de que as diferenças apontadas, que, repita-se, são residuais, como a própria autoridade julgadora de primeira instância acabou por reconhecer, e representam omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014788/91-83  
Acórdão : 203-05.142

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

*R. Scalco Isquierdo*  
RENATO SCALCO ISQUIERDO